SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 16328 - MS (2023/0419504-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAERCIO ANTONIO POLIZER
AGRAVANTE	:	JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546
		ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029
		CAIO MARCELO QUILES - SP322329
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO FRÕES ACOSTA - MS015416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO DO PLEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe que a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dá-se a partir da publicação da decisão que o inadmitiu.

2. Enquanto não realizado o exame de admissibilidade do recurso especial, toda e qualquer medida judicial destinada a obstar os efeitos do acórdão que julgou o recurso de apelação deve ser promovida perante a instância precedente, porquanto não instaurada, até o presente momento, a competência desta Corte de Justiça.

3. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, encontrando-se o recurso especial – já interposto –, pendente de admissibilidade na origem, é possível – indeferido o pedido de tutela recursal pela Presidência da Corte local –, excepcionalmente, a contemporização de tal regramento para conhecer do correlato pedido, sempre que os requisitos da medida acautelatória encontrarem-se cabalmente evidenciados, com o precípuo escopo de obstar a concretização de alegado dano irreparável.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA41061752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:44
Código de Controle do Documento: 48daec43-dc8e-44da-88c2-49c5c3c669a0

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41061752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 16/04/2024 12:54:44
Código de Controle do Documento: 48daec43-dc8e-44da-88c2-49c5c3c669a0

AgInt na PETIÇÃO Nº 16328 - MS (2023/0419504-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LAERCIO ANTONIO POLIZER
AGRAVANTE	:	JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546
		ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029
		CAIO MARCELO QUILES - SP322329
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO FRÕES ACOSTA - MS015416

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE NA ORIGEM. NÃO INSTAURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESCABIMENTO DO PLEITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe que a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dá-se a partir da publicação da decisão que o inadmitiu.

2. Enquanto não realizado o exame de admissibilidade do recurso especial, toda e qualquer medida judicial destinada a obstar os efeitos do acórdão que julgou o recurso de apelação deve ser promovida perante a instância precedente, porquanto não instaurada, até o presente momento, a competência desta Corte de Justiça.

3. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, encontrando-se o recurso especial – já interposto –, pendente de admissibilidade na origem, é possível – indeferido o pedido de tutela recursal pela Presidência da Corte local –, excepcionalmente, a contemporização de tal regramento para conhecer do correlato pedido, sempre que os requisitos da medida acautelatória encontrarem-se cabalmente evidenciados, com o precípuo escopo de obstar a concretização de alegado dano irreparável.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Laércio Antônio Polizer e Joseane Maroquio Xavier Polizer contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu pedido de efeito suspensivo (e-STJ, fls. 3.108-3.111).

Nas razões do presente recurso (e-STJ, fls. 3.115-3.124), os agravantes defendem a possibilidade de conhecimento do pedido por este Tribunal Superior, excepcionalmente, quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do apelo especial na origem, se evidenciada teratologia, como na hipótese, em que violado pelo acórdão

Documento eletrônico VDA40853737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 16:26:03
Código de Controle do Documento: ee61d658-a3fe-492e-b529-ed9a74b64e6e

recorrido o Tema repetitivo n. 967 do STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, há que se reconhecer a não instauração da própria competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da presente medida acautelatória, manifestamente prematura.

À falta de tratamento legal específico, manifestava-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que sua competência para conhecer e julgar medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo, ou mesmo ativo, ao recurso de natureza extraordinária, restava estabelecida, em regra, após a submissão da insurgência recursal ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, em atenção aos enunciados n. 634 e 635 da súmula do STF – aplicáveis, *in casu*, por analogia. Entendimento, é certo, que comportava certa flexibilização em casos excepcionais, segundo a própria jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Entretanto, a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial foi expressamente disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil.

O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil dispõe que a instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dá-se **a partir da publicação da decisão que o inadmitiu**.

No período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, a pretensão acautelatória deve ser manejada perante o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Essa é a acepção que se depreende, claramente, de seus termos (sem grifo no original):

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
> [...]
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

Documento eletrônico VDA40853737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 16:26:03
Código de Controle do Documento: ee61d658-a3fe-492e-b529-ed9a74b64e6e

> **I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo**; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
> **III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

É dizer, enquanto não realizado o exame de admissibilidade do recurso especial, toda e qualquer medida judicial destinada a obstar os efeitos do acórdão que julgou o recurso de apelação deve ser promovida perante a instância precedente, porquanto não instaurada, até o presente momento, a competência desta Corte de Justiça.

Registra-se, por fim, ser posicionamento assente no âmbito da jurisprudência desta Corte de Justiça que, encontrando-se o recurso especial – já interposto –, pendente de admissibilidade na origem, é possível ***– indeferido o pedido de tutela recursal pela Presidência da Corte local –, excepcionalmente***, a contemporização de tal regramento para conhecer do correlato pedido, **sempre que os requisitos da medida acautelatória encontrarem-se cabalmente evidenciados, com o precípuo escopo de obstar a concretização de alegado dano irreparável**.

Apresenta-se descabido, portanto, o manejo, direto, de medida de urgência perante esta Corte de Justiça, sem a instauração de sua competência e sem qualquer deliberação do Tribunal de origem, ao menos, a respeito do pedido cautelar.

Desse modo, inexistindo reparo a ser realizado na deliberação unipessoal ora agravada, de rigor é a sua integral manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40853737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2024 16:26:03
Código de Controle do Documento: ee61d658-a3fe-492e-b529-ed9a74b64e6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na Pet 16.328 / MS

Número Registro: 2023/0419504-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001851620168120040 08002345720168120040 14092483920168120000 80018516201681200 40
80023457201681200 40

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	LAERCIO ANTONIO POLIZER
REQUERENTE	:	JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546
		ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029
		CAIO MARCELO QUILES - SP322329
REQUERIDO	:	AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO FRÕES ACOSTA - MS015416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAERCIO ANTONIO POLIZER
AGRAVANTE	:	JOSEANE MAROQUIO XAVIER POLIZER
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT013546
		ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO - SP258029
		CAIO MARCELO QUILES - SP322329
AGRAVADO	:	AGROPECUÁRIA FRANCISCHINELLI LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO FRÕES ACOSTA - MS015416

TERMO

Documento eletrônico VDA41058734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:12
Código de Controle do Documento: aca06125-7a8f-406b-b6ac-a198789affdb

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41058734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:46:12
Código de Controle do Documento: aca06125-7a8f-406b-b6ac-a198789affdb